



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 09/08/2011 às 15h13
Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

MPV-541

00024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória n.º 541, de 2 de agosto de 2011
autor	n.º do prontuário
Deputado Antonio Carlos Mendes Thame 6508-58	332
1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☒ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global	
Páginas 3	Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acréscense-se onde couber:

XVII – anuir no processo de importação de produtos por ele regulamentados que estejam sujeitos a regime de licenciamento não automático ou a outras medidas de controle administrativo prévio ao despacho aduanheiro para consumo, quer ele ocorra em zona primária ou secundária”.

“Art. 6º. É assegurado ao agente público finalizador do INMETRO ou do órgão ou entidade com competência delegada, no exercício das atribuições de verificação, supervisão e fiscalização, o livre acesso aos locais e recintos alfandegados, prévio ao despacho aduanheiro para consumo, ao estabelecimento ou local de produção, armazenamento, transporte, exposição e comercialização de bens, produtos e serviços, caracterizando-se embaraço, punível na forma da lei, qualquer dificuldade oposta à consecução desses objetivos.

§ 1º. O livre acesso de que trata o caput não se aplica, após o início do despacho aduanheiro, aos locais e recintos alfandegados onde se processam, sob controle aduanheiro, a movimentação ou armazenagem de mercadorias importadas”.

JUSTIFICAÇÃO

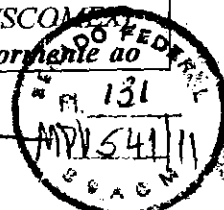
Como é de conhecimento, no comércio exterior brasileiro, vários órgãos já atuam na condição de “anuentes” nos processos de importações de produtos regulamentados que estejam sujeitos a regime de licenciamento não automático, especialmente: a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

A título de analogia, nos termos da Resolução ANVISA nº 81/2008 e da Instrução Normativa MAPA nº 40/2008, os mencionados órgãos atuam, na condição de “anuentes”, em momento ANTERIOR ao início do despacho aduanheiro, ou seja, ANTES do registro da Declaração de Importação (DI) e do desembaraço aduanheiro.

A fiscalização e inspeção (física) das mercadorias importadas, quando assim for o caso, dão-se na ocasião da sua chegada, e antes do despacho aduanheiro, para fins de conferir os documentos da operação de importação e, especialmente, o cumprimento da legislação nacional técnica, inclusive, no que tange à rotulagem e etiquetagem.

Importante notar que a ANVISA e o MAPA, na condição de “anuentes” na operação de importação, além de terem acesso ao Sistema Integrado do Comércio Exterior (SISCOMEX), por meio “perfil” próprio, fiscalizam e inspecionam produtos importados - anteriormente ao

Antonio Carlos Mendes Thame



início do despacho aduaneiro (procedimento esse de competência da Receita Federal do Brasil - RFB), em sincronia com a mesma, sem qualquer divergência quanto à competência de cada um.

A RFB é competente para conduzir o despacho aduaneiro, garantindo o direito ao sigilo fiscal do contribuinte (importador), NÃO tendo o INMETRO (nem a ANVISA e/ou o MAPA) conhecimento de importações que se encontram em fase de despacho aduaneiro, mesmo porque cada um possui "perfil" próprio no SISCOMEX, com restrições de acesso às informações ali declaradas, de acordo com a sua atuação.

O INMETRO somente poderia obter informações atinentes ao despacho aduaneiro, protegidas pelo sigilo fiscal, mediante a abertura prévia de processo com a identificação do importador e, ainda, requisição formal de informações à RFB, cuja aplicação já resta prejudicada ante o curto espaço de tempo do despacho aduaneiro.

Ademais, a maior parte de despachos aduaneiros é concluída em pouco tempo – praticamente, é de forma automática, NÃO ocorrendo qualquer intervenção "manual". Eventual fiscalização e/ou inspeção por parte do INMETRO, após o início do despacho aduaneiro, demandaria aumento do tempo de armazenagem da carga e, com efeito, maiores áreas de depósitos em aeroportos, portos e pontos de fronteira (já escassas no Brasil).

Não de somenos relevância, na remota hipótese do INMETRO concluir pelo não-cumprimento das normas técnicas, após o início do despacho aduaneiro (ou seja, depois de registrada a DI), a RFB arcaria com demoradas e custosas restituições tributárias decorrentes do cancelamento da mesma, posto que a cobrança de tributos devidos é efetuada através do débito em conta-corrente (no mesmo momento em que ocorre o registro da DI).

Justamente pelas razões supracitadas, a atuação de ANVISA e MAPA – como "anuentes" – dá-se antes do início do despacho aduaneiro.

O inciso XVII, do artigo 3º, da Lei nº 9.933/1999, deve ser alterado nos termos propostos, permanecendo resguardada competência para o INMETRO "anuir no processo de importação de produtos por ele regulamentados que estejam sujeitos a regime de licenciamento não automático ou a outras medidas de controle administrativo".

Enaltece-se que, a nível federal, o INMETRO é competente justamente pela regulamentação técnica e pela fiscalização do seu cumprimento, apresentando um corpo de funcionários de excelência, com conhecimentos técnicos específicos, e reconhecidos internacionalmente, apresentando equipamentos e laboratórios para a realização de análises técnicas.

NÃO existem quaisquer dúvidas da capacidade e competência técnica do INMETRO para atuar, na condição de "anuenta", nas operações de importação, fiscalizando e inspecionando as mercadorias a serem comercializadas em território nacional, devendo as mesmas – em respeito à segurança jurídica e ao consumidor – cumprirem para com as normas técnicas, como se mercadorias nacionais fossem.

É de amplo conhecimento de que, facilmente, podem ser encontradas à venda mercadorias importadas SEM respeito algum à regulamentação técnica ora vigente no País, principalmente no que se refere à rotulagem /etiquetagem - como, por exemplo, as mercadorias têxteis e de confecção em desacordo com a Resolução CONMETRO nº 2/2008, sem indicação do tratamento de cuidado para conservação em suas etiquetas.

Haja vista a imensidão do território nacional brasileiro e a insuficiência, por vezes, de funcionários públicos contratados (como ocorre com os demais órgãos da Administração Pública), é impraticável ao INMETRO fiscalizar todas mercadorias importadas em seus respectivos pontos de venda, para fins de impedir o comércio de produtos que NÃO se adequaram às normas técnicas.

Na verdade, para fins de garantir o cumprimento das normas técnicas e de zelar pelos que adquirirem as mercadorias importadas, a fiscalização e inspeção por parte do INMETRO

Way home



DEVE ocorrer nos portos, aeroportos, pontos de fronteira, etc., como já ocorre por parte da ANVISA e do MAPA.

Segundo anúncio do Plano Brasil Maior, o INMETRO passaria a ter livre acesso às alfândegas de portos, fronteiras, aeroportos e portos secos do país para atestar a qualidade das mercadorias importadas em consonância com as mesmas normas impostas aos produtos nacionais¹. No entanto, de maneira contrária ao anúncio feito pelo governo, a Medida Provisória (MP) nº 541, de 2 de agosto de 2011, em seu artigo 12, restringiu o livre acesso do Inmetro, excluindo-o de locais e recintos alfandegados onde se processam, sob controle aduaneiro, a movimentação ou armazenagem de mercadorias importadas.

Assim sendo, as propostas de alteração da MP sugeridas acima se justificam de maneira a assegurar as condições necessárias para a efetiva fiscalização do Inmetro acerca do cumprimento por parte das importações dos regulamentos por ele emitidos. Alterando-se os dispositivos legais da Medida Provisória nº 541/2011, nos termos aqui propostos, mantendo-se a atuação do INMETRO como "anuente", previamente ao despacho aduaneiro, na hipótese de mercadorias importadas NÃO cumprirem com as normas técnicas brasileiras, as mesmas sequer terão as suas DIs registradas no SISCOMEX, tampouco serão submetidas a despacho aduaneiro pela RFB. Em decorrência do não-cumprimento da regulamentação técnica, o destino de mercadorias importadas será a repatriação ou, se forem abandonadas, a destruição

PARLAMENTAR

Fls 3/3

